



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

LEI Nº 1.325, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o “Programa Direto na Propriedade”, de atendimento aos munícipes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o “**Programa Direto na Propriedade**”, destinado a fomentar a atividade rural, através de auxílio na execução de obras de infraestrutura atendendo as necessidades básicas das propriedades rurais e urbanas localizadas no Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

Art. 2º. Serão mantidos os serviços de máquinas e equipamentos rodoviários do município em propriedades particulares da área urbana e rural, previstos na Lei 463/2006, incluindo escavadeira hidráulica.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de subsídio de horas máquinas para melhorias nas propriedades urbanas e rurais e nas empresas sediadas no município, efetuando a cobrança pelos serviços e cargas de caminhão a título de subsídio para a execução dos serviços de caráter particular.

Art. 4º. Os serviços a serem realizados, além dos previstos na Lei 463/2006, são:

I – Aterros de lote;

II – Terraplanagem;

III – Carregamento e transporte de cargas de terra .



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 5º. As atividades de planejamento, coordenação, quantidade de horas, bem como a execução do “**Programa Direto na Propriedade**” serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais competentes e, no que couber, mediante Decreto.

Art. 6º. O auxílio de que trata o art. 1º desta Lei será desenvolvido da seguinte forma:

I - execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais e urbanas, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II - realização de terraplanagem para construção de empreendimentos agropecuários e estruturas agrícolas;

III - fornecimento e transporte de cascalho e similares e,

IV - silagem, esterqueiras, aberturas de açudes, valas, trincheiras, bueiros e fossas e;

V – outros serviços que cumpram os objetivos do Programa.

Parágrafo único. O fornecimento de cascalho e similares será realizado de forma gratuita aos produtores rurais, limitado a uma quantidade determinada em parecer técnico de servidor público competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Para se beneficiar do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser proprietário, posseiro ou arrendatário/parceiro de propriedade rural ou urbana;

II - ter na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial sua principal atividade econômica ou meio de subsistência, exceto com relação à propriedade urbana;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

III - ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa como produtor rural, exceto com relação à propriedade urbana e,

IV - estar em dia com todos os tributos municipais.

Art. 8º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao munícipe a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental, quando necessária.

Art. 9º. Os serviços previstos nesta Lei poderão ser executados com maquinário do Município e/ou de terceiros, atendendo as disposições legais pertinentes, e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante Convênio ou Consórcio Intermunicipal.

Art. 10º. O Poder Executivo Municipal, periodicamente, fará avaliações do andamento do Programa, visando seu aperfeiçoamento.

§ 1º. A solicitação dos serviços constantes nesta Lei deverá ser efetuada mediante requerimento protocolado perante o Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O atendimento das solicitações dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, ressalvadas as situações de urgência, a critério das Secretarias competentes, bem como somente serão autorizados após avaliação pela Secretaria competente e ficando sempre a critério e conveniência da Administração Pública Municipal.

§ 3º. A execução dos serviços obedecerá à disponibilidade de máquinas e equipamentos.

§ 4º. O Poder Executivo poderá limitar o número de horas máquina e de serviços para cada munícipe, a seu critério de avaliação e conveniência.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 11. Os serviços referidos nesta Lei serão remunerados de acordo com o valor da hora-máquina constantes a seguir:

Equipamento utilizado:

- 1) Pá carregadeira e Retroescavadeira – 55 UFM por hora;
- 2) Escavadeira Hidráulica – 60 UFM por hora;
- 3) Trator/Bobcat - 55 UFM por hora;
- 4) Trator e Conjunto de Fenação – 50 UFM por hora;
- 5) Caminhão/Caminhão Basculante – 01 UFM por quilômetro rodado ou 40 UFM por hora utilizada, a depender do serviço solicitado;
- 6) Implementos - quantidade de dias de utilização multiplicado ao valor da diária.

§ 1º. Será de 40 UFM o valor da diária referente ao empréstimo de implementos.

§ 2º. As diárias cobradas a título de empréstimo de implementos não obstam a cobrança simultânea da remuneração pelo uso do maquinário necessário para a sua operação ou reboque.

§ 3º. O valor do combustível necessário à execução do serviço será equivalente ao preço pago pelo Município ao seu fornecedor.

§ 4º. Serão gratuitos os serviços referidos nesta Lei, que para sua realização necessitem dos seguintes maquinários, equipamentos ou veículos:

I - Moto-niveladora;

II - Rolo Compactador e

III - Caminhão Prancha.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 5º. Os valores a serem cobrados ao Município e constantes nessa lei, inclusive de diárias, poderão ser corrigidos anualmente segundo o índice oficial (UFM), mediante decreto.

Art. 12. Outros serviços, maquinários e implementos poderão ser acrescidos ao programa, com a devida justificativa e regulamentação via decreto municipal.

Art. 13. Após a realização do serviço, o produtor receberá um boleto com o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

§ 1º. No caso de inadimplência, o produtor terá 3 (três) meses para solicitar a emissão de nova guia para pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de um por cento ao mês, na forma legal, e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º. Passado o período estipulado no parágrafo anterior, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa municipal e a devida cobrança.

§ 3º. Sem prejuízo das medidas anteriormente referidas, os produtores que descumprirem as obrigações constantes da presente Lei ficarão impedidos de utilizar novamente do maquinário municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 14. Os serviços necessários para a melhoria do acesso à propriedade e aos empreendimentos agropecuários, como o patrolamento e cascalhamento, não terão custo ao agricultor, especialmente quando caracterizarem manutenção das estradas rurais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar reparos de trechos intransitáveis das estradas rurais de acesso às áreas de cultivo ou produção agropecuária, danificadas em decorrência do excesso de chuvas, para viabilizar o escoamento dos produtos e evitar perdas da produção agropecuária do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, através de decreto municipal, regulamentará no que couber a presente Lei..

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições conflitantes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 06 de Dezembro de 2021.


FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal